



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**  
**SML - DIRETORIA DE LICITAÇÕES**  
**RELATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE**

**INEXIGIBILIDADE Nº 90039/2025**

**MODALIDADE:** Inexigibilidade Art. 74, Inciso III, letra "f", da Lei nº 14.133/2021.

**PROCESSO Nº.** 9134/2025/SEMSAU

**ÓRGÃO DEMANDANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU

**OBJETO:** RELATÓRIO - SML - INEXIGIBILIDADE 90039/2025 - CONTRATAÇÃO DE IMERSÃO/ TREINAMENTO PARA O SETOR PÚBLICO EM ATENDIMENTO A EMENDA Nº 561/2024 DO VEREADOR RENATO PADEIRO.

**FORNECEDOR:** COSTA DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL LTDA (FEBRACIS PORTO VELHO/CNPJ: 47.458.027/0001-96)

**CNPJ:** 47.458.027/0001-96

**VALOR TOTAL:** R\$ 85.000,00 (Oitenta e Cinco Mil Reais).

**ITENS:** 1 (Serviço)

**RECURSO:** Fonte de Recurso: 1.500 - Recurso do exercício corrente - Recurso não vinculado de Impostos

A Lei Federal nº 14.133/22 estabelece as normas gerais sobre licitações, neste caso, as situações de inexigibilidade de licitação do procedimento licitatório usual, considerando a necessidade do objeto, a não fragmentação da despesa, a escolha do fornecedor, os estimativos de consumo apresentados, por conseguinte, a justificativa do preço, como passamos a demonstrar:

## **I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata o presente processo de procedimento que tem por objeto a contratação de imersão/ treinamento para o setor público em atendimento a Emenda nº 561/2024 do Vereador Renato Padeiro [Projeto de Emenda Constitucional Renato Padeiro de 08/05/2025 \(ID 3164464\)](#), no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) para treinamento e capacitação de 100 (cem) servidores da saúde.

Neste sentido, a contratação de Empresa para ministração de curso de imersão/treinamento para o setor público com a finalidade de capacitar os servidores públicos municipais, é atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, nas condições definidas no item 4 do [Estudo Técnico Preliminar - ETP 145 de 11/04/2025 \(ID 3109631\)](#); [Termo de Referência 144 de 14/04/2025 \(ID 3112939\)](#) e os anexos que integram o referido processo.

Conforme justificativa no [Documento de Formalização de Demanda - DFD 37 de 11/04/2025 \(ID 3108603\)](#). A constante busca por excelência nos serviços de saúde é uma meta primordial da Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes. Neste contexto, a proposta de um treinamento de alta performance pessoal e profissional para os colaboradores da área de saúde

surge como uma iniciativa estratégica e essencial, conforme [Quadro Comparativo de 07/05/2025 \(ID 3160233\)](#).

Desta feita, verifica-se que o objeto de que trata esta despesa, revela-se imperioso conforme item 4 [Termo de Referência 144 de 14/04/2025 \(ID 3112939\)](#), a contratação deverá atender aos critérios:

**1. Notória Especialização:** A empresa ou os profissionais contratados devem possuir notória especialização na área Pública

**2. Qualificação dos Profissionais:** A equipe do curso deve ser composta por profissionais com formação avançada em áreas relacionadas atribuição em áreas afins. É fundamental que esses profissionais possuam um alto nível de conhecimento e experiência prática, capaz de aliar teoria e prática de forma eficaz;

**3. Experiência Comprovada:** Os profissionais devem ter experiência comprovada na condução de treinamentos similares, com resultados positivos documentados em outras instituições de saúde ou organizações de grande porte. A capacidade de adaptar o conteúdo do treinamento às necessidades específicas do público-alvo é crucial;

**4. Conteúdo Atualizado e Relevante:** O treinamento deve abranger temas essenciais;

**5. Metodologia Ativa e Participativa:** A abordagem pedagógica deve ser ativa e participativa, utilizando técnicas de ensino que envolvam os participantes de forma prática e dinâmica. Isto inclui atividades interativas, estudos de caso, simulações e exercícios práticos que promovam o engajamento e a aplicação imediata dos conhecimentos adquiridos;

**6. Duração da Contratação:** O curso terá uma duração inicial de 08 horas/atividade, distribuídas;

**7. Planejamento Logístico:** A empresa contratada deve apresentar um plano logístico detalhado, incluindo cronograma, recursos necessários, materiais didáticos e suporte técnico. Deve garantir que a realização do curso ocorra de maneira organizada e eficiente, sem prejudicar a rotina de trabalho dos trabalhadores.

Conforme item 3.6 do [Estudo Técnico Preliminar - ETP 145 de 11/04/2025 \(ID 3109631\)](#), a data da realização do curso, local e horário, serão definidos posteriormente, com a execução do período de 08h/aula, e

Conforme item 8.2.2 do [Termo de Referência 144 de 14/04/2025 \(ID 3112939\)](#), a presente contratação será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, pelos seguintes fundamentos:

a) O curso conta com metodologia única e uma carga horária de 08 (OITO) horas, voltada, especificamente, para secretária municipal de saúde.

b) A característica do objeto torna a contratação singular, visto que a inscrição será realizada em curso promovido de forma **in company**, com período, conteúdo e metodologia programados pelo realizador do curso.

c) O profissional que ministrará o curso de capacitação possui notória especialização, conforme currículo apresentado pelo realizador do curso.

## II - DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Parecer Técnico Inexigibilidade Aquisição

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, dependendo de cada especificidade.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, caput, e inciso III, letra "f" da Lei Federal n. 14.133/2022, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Portanto, a INEXIGIBILIDADE esta consubstanciada com base jurídica no caput e inciso III, letra "f" do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo da necessidade da contratação do treinamento aos servidores pertencentes ao quadro da Secretaria de Saúde.

### III - DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do Artº 74, caput, inciso I e do Art. 72 inciso VI, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Manual TCU)

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Convém destacar que no caso em questão se verifica a análise específica do caput, e inciso I, do art. 74 da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, sem mérito de comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe o valor da despesa, aplicando-se apenas para os casos previstos nos incisos, como já citados.

#### **IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

E imperioso frisar que as cotações são realizadas para balizamento dos valores máximos a serem aceitos pela administração ou para aferir o menor valor da proposta vencedora, quando promovida a disputa para de licitação convencional.

Neste caso, haja vista a falta de aplicabilidade de disputa em razão das características que moldam este procedimento, qual seja, o Art. 74, Caput e inciso III, letra "f" da Lei 14.133/21, vislumbra os casos de impossibilidade de competição, como é o caso de que trata esta despesa, considerando que a empresa se trata de fornecedor de cursos de capacitação conforme a proposta através do [Folder IMERSÃO de 07/04/2025 \(ID 3093152\)](#), comprovada a notória especialização dos palestrantes:

[Currículo LinkedIn Vanessa Mafra de 23/04/2025 \(ID 3129853\)](#)

[Currículo LinkedIn Lediane Pereira de 23/04/2025 \(ID 3129868\)](#)

[Currículo LinkedIn Altair Altoff da Rocha de 23/04/2025 \(ID 3129883\)](#)

#### **V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Conforme disposto no Artº 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios acima mencionados, neste caso a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

Artº23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Buscando atender a esta exigência foram anexados aos autos a proposta da empresa através do [Folder IMERSÃO de 07/04/2025 \(ID 3093152\)](#); [Declaração Compatibilidade de 24/04/2025 \(ID 3131489\)](#); Notas fiscais [Comprovante COMPROVAÇÕES de 24/04/2025 \(ID 3132089\)](#).

Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

## VI - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Resta deixar consignado que a contratada **demonstrou-se** apta **parcialmente** para sua habilitação no que tange aos incisos I a IV, **devido a não inserção no T.R. da listagem de documentos necessários a habilitação conforme:**

[Documentos de Habilitação febracis de 14/04/2025 \(ID 3113242\)](#)

[Documentos de Habilitação febracis de 15/04/2025 \(ID 3114193\)](#)

[Consulta 90039/2025 de 09/05/2025 \(ID 3166281\)](#)

## VII - CONSIDERAÇÕES

A análise técnica foi realizada com base nas informações apresentadas, as mesmas foram elaboradas pelos profissionais responsáveis da SEMSAU, como também a inserção dos documentos necessários para justificar a contratação. Além disso, foi realizada uma análise de risco, identificando eventuais falhas no processo de contratação e propondo soluções para mitigar possíveis problemas.

Os seguintes documentos técnicos foram elaborados pelo corpo técnico da SEMSAU, que possui o conhecimento e a expertise necessários para a execução dessa análise:

[Matriz de Gerenciamento de Riscos 141 de 14/04/2025 \(ID 3111607\)](#)

Porém, é necessário o ajuste:

- Na tabela do item 1. Definição do Objeto, do Termo de Referência 144 de 14/04/2025 (ID 3112939), onde o valor deverá seguir a UNIDADE DE MEDIDA: 1 serviço, valor UNITÁRIO R\$ 85.000,00 e VALOR TOTAL R\$ 85.000,00, observa-se, a ausência da minuta de contrato.

- Em atendimento da habilitação da contratada, seja disposto no T.R. quais documentos serão necessários serem apresentados, tendo em vista que não consta no Termo de Referência.

[Termo de Referência 144 de 14/04/2025 \(ID 3112939\)](#)

## VII - CONCLUSÃO

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária de o Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, caput e Inciso III, Letra "f" da Lei 14.133/21, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, **após correção de peças inseridas aos autos.**

Ariquemes/RO, 09 de maio de 2025.

Elaborado por:

**ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA**

Agente de Contratação

Ratificado por:

**MARCOS PAIVA FREITAS**

Secretário Municipal de Saúde

Av. Tancredo Neves, 2166 - Setor Institucional - Ariquemes/RO CEP: 76.872-854  
Contato: (69) 3516-2000 - Site: [www.ariquemes.ro.gov.br](http://www.ariquemes.ro.gov.br) - CNPJ: 04.104.816/0001-16



Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA MARTINS DE OLIVEIRA, Agente de Contratação e Pregoeiro**, em 09/05/2025 às 10:32, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS PAIVA FREITAS, SECRETARIO MUN DE SAUDE (COMISSAO)**, em 09/05/2025 às 10:48, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.ariquemes.ro.gov.br](http://transparencia.ariquemes.ro.gov.br), informando o ID **3165581** e o código verificador **76D299D6**.

|      |                       | Cientes | CPF            | Data/Hora        |
|------|-----------------------|---------|----------------|------------------|
| Seq. | Nome                  |         |                |                  |
| 1    | ELIANE MARIA CORDEIRO |         | ***.335.892-** | 09/05/2025 10:40 |

Referência: [Processo nº 8-9134/2025](#).

Docto ID: 3165581 v1